

de fato gerador do imposto incidente sobre a doação. 2. Deixar de recolher o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/11/2017.

ACÓRDÃO N.5567- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12201 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 322013510000298-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL PARA COMERCIALIZAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Destinando-se a mercadoria à comercialização o contribuinte na situação de ativo não regular, que deixar de recolher ICMS relativo a operação de entrada de mercadoria em território paraense constitui infração a legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei, independentemente do imposto devido. 2. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/11/2017.

ACÓRDÃO N.5566- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11661 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102011510000032-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. INOCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão do juízo a quo que julgou improcedente o AINF em questão quando verificado que o levantamento fiscal não atingiu sua finalidade de comprovar a infração tributária de omissão de saídas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/11/2017.

ACÓRDÃO N.5565- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12241 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000367-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que parte da exigência tributária é indevida, o lançamento que a materializa deve ser mantido apenas no valor em que o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública ficou efetivamente comprovado. 2. Deixar o contribuinte substituído de reter e recolher o imposto devido por sujeição passiva por substituição tributária, sujeita-o às sanções de Lei, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 06/11/2017.

ACÓRDÃO N.5564- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12583 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510008250-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. Correta a decisão singular que declara improcedência do AINF, quando comprovado nos autos o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 01/11/2017.

SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO N.5889- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12910 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510006956-4). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à norma tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2017.

ACÓRDÃO N.5888- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12142 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510006995-5). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à norma tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2017.

ACÓRDÃO N.5887- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11932 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 122012510004258-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1. Somente darão direito a crédito, as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, utilizando-se de créditos indevidos, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 14/11/2017.

ACÓRDÃO N.5886- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13242 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000171-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1.

Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 2. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Correta a exclusão do lançamento tributário em relação as parcelas indevidamente constantes da autuação. 5. Deixar de reter e recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2017.

ACÓRDÃO N.5885- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12840 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812013510001382-5). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto do recurso implica renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 26, V da Lei nº 6.182/1998. 2. Recurso não conhecido mantendo-se inalterada a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 09/11/2017.

ACÓRDÃO N.5884- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11546 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172011510000372-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. 1. A responsabilidade tributária é de natureza objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). 2. Não representa confisco, a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo, examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Deixar de reter e recolher, em parte, o imposto, na condição de substituto tributário, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 07/11/2017.

ACÓRDÃO N.5883- 2ª. CPJ. RECURSO N. 11758 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000282-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. 1. Não compete a este Tribunal Administrativo, examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 2. Deixar de reter e recolher, em parte, o ICMS substituição tributária devido ao Estado do Pará, em decorrência de utilização de benefício fiscal não autorizado pelo CONFAP, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades da lei independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/11/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 07/11/2017.

Protocolo: 252873

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2017 GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A DEPTº. RECURSOS HUMANOS

ADMINISTRAÇÃO: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
UNID. ORÇAMENTÁRIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
REF.: SETEMBRO/2017

QUADRO CARGO	Qtd	Venc./Salário	Vant/Gratíf	Total
DIRETORES				
Diretores	6	R\$- 124.838,67	R\$- 10.357,20	R\$- 135.195,87
Conselheiros	18	R\$- 38.743,02	R\$- 0,00	R\$- 38.743,02

Sub-Total	24	R\$- 163.581,69	R\$- 10.357,20	R\$- 173.938,89
FUNCIONÁRIOS				
Aux.Ser.Gerais	6	R\$- 12.213,74	R\$- 39.705,83	R\$- 51.919,57
Motorista	5	R\$- 7.365,67	R\$- 26.555,31	R\$- 33.920,98
Assistente Social	3	R\$- 8.125,59	R\$- 19.379,22	R\$- 27.504,81
Consultor	1	R\$- 9.539,11	R\$- 15.956,74	R\$- 25.495,85
Aux.Manutenção	2	R\$- 5.229,38	R\$- 22.068,56	R\$- 27.297,94
Tec.Bancário Nível Médio	1892	R\$- 4.878.975,06	R\$- 15.949.248,91	R\$-20.828.223,97
Escriturário	2	R\$- 1.685,20	R\$- 82,20	R\$- 1.767,40
Engenheiro Engenheiro Eletricista	21 5	R\$- 125.042,75 R\$- 18.784,27	R\$- 182.549,79 R\$- 20.907,56	R\$- 307.592,54 R\$- 39.691,83
Advogado	31	R\$- 135.011,58	R\$- 559.934,76	R\$- 694.946,34
Téc. Nív. Sup. Administração	13	R\$- 13.321,51	R\$- 151.589,17	R\$- 209.951,65
Téc. Nív. Sup. Médico do Trabalho	1	R\$- 5.572,07	R\$- 5.572,07	R\$- 11.248,19
Téc. Nív. Sup. Contador	39	R\$- 463.448,81	R\$- 441.154,90	R\$- 604.327,12
Téc. Nív. Sup. Economista	3	R\$- 42.086,64	R\$- 42.086,64	R\$- 55.408,15
Téc. Nív. Sup. Informática	127	R\$- 0,00	R\$- 1.293.458,32	R\$- 1.756.907,13
Técnico Bancário	02	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Técnico Bancário- A01	08	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Técnico Bancário- A02	04	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Técnico Bancário- A06	02	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Técnico Bancário- B03	01	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Técnico Bancário- B04	01	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Técnico Bancário- B05	01	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Técnico Bancário- C01	01	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Técnico Bancário- C03	02	R\$- 0,00	R\$- 0,00	R\$- 0,00
Sub-Total	2173	R\$- 5.905.953,49	R\$- 18.770.249,98	R\$- 24.676.203,47
TOTAL	2197	R\$- 6.069.535,18	R\$- 18.780.607,18	R\$- 24.850.142,36